

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

LEI Nº 19/2017, de 27 de junho de 2017.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que Câmara Municipal **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2018, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. As metas e riscos fiscais;
- III. As diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV. A organização e estrutura dos orçamentos;
- V. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre a dívida pública municipal;
- VIII. As disposições gerais.

CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 estarão especificadas no anexo das ações e metas administrativas que integrará a Lei do Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021.

§ Único - Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício financeiro de 2018, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas no anexo de que trata o



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

caput, aumentando e ou diminuindo, incluindo e ou excluindo suas ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2018 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I. Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III. Fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas, infraestrutura, desenvolvimento econômico, meio ambiente e regularização fundiária;
- IV. Empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais;
- V. Priorização para os projetos de educação, proteção para criança e adolescente, saúde e saneamento básicos;
- VI. Preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VII. Obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da cobrança dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.
- VIII. Modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2018, não se constituindo limites à programação das despesas.

CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º - Integram a presente Lei os anexos estabelecidos no § 1º e § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal, aprovados pelas Portarias STN nº 575/07 e 574/07, respectivamente.

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - Para efeito desta Lei entende-se por:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

- I. Programa** - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade** - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto** - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação especial** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- V. Função** - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- VI. Subfunção** - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- VII. Transposição** - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- VIII. Remanejamento** - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- IX. Transferência** - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- X. Reserva de contingência** - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive abertura de créditos adicionais;
- XI. Passivos contingentes** - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XII. Créditos adicionais** - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XIII. Crédito adicional suplementar** - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XIV. Crédito adicional especial** - as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

- XV. Crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XVI. Unidade orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;
- XVII. Unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
- XVIII. Órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- XIX. Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária, gerência e controle;
- XX. Alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo dedespesa, modalidade de aplicação de fontes de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade;
- XXI. Descentralização de créditos tributários** – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;
- XXII. Provisão** – ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;
- XXIII. Descentralização interna** – é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão, secretaria ou órgão diretamente subordinado à Prefeita ou ao Presidente da Câmara, ou de uma mesma entidade, autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente;
- XXIV. Descentralização externa** – é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras integrantes de diferentes órgãos ou entidades;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

- XXV. Concedente** – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;
- XXVI. Conveniente** – o órgão ou entidade de administração pública direta ou indireta, com os quais a administração pública municipal pactua a transferência de recursos financeiros;
- XXVII. Execução física** – a realização da obra, o fornecimento do material ou bem ou a prestação do serviço;
- XXVIII. Categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção.

Art. 7º - Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por órgão, unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por categorias econômicas, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 8º - Na execução orçamentária, a classificação da despesa, segundo sua natureza, observará a estrutura constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I. Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II. Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III. Outras Despesas Correntes – 3;
- IV. Investimentos – 4;
- V. Inversões Financeiras – 5;
- VI. Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 24 desta Lei, será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8 - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, inclusive apuração de custos, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

§ 9 - As fontes de recursos de que trata o *caput*, serão apresentadas em conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e Resolução TCM/BA nº 1.268/08 a seguir discriminadas:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
10	Fundo de Cultura do Estado da Bahia - FCBA
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB 60% (aplicação da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício da Educação Básica)
19	Transferências FUNDEB 40% (aplicação em outras despesas de Educação Básica)
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à Educação e Saúde)
28	Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômicos e Social – FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
50	Receitas próprias de Entidades de Administração Indireta
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

Art. 9º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de Lei, será composta de:

- I. Quadros orçamentários consolidados;
- II. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III. Demonstrativos e informações complementares.

§ 1º - O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

- I. A receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I integrante da Lei nº 4.320/64;
- II. A receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II integrante da Lei Federal nº 4.320/64;
- III. Da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

§2º - Os demonstrativos e as informações complementares referidas no inciso III, do *caput* deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

- I. Demonstrativo da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14/96 e nº 53/06;
- II. Demonstrativo da programação referente ações e serviços públicos de saúde, demonstrando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e Lei Complementar 141/2012;
- III. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida.
- IV. As tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei 4.320/64.

Art. 10º - A receita será detalhada, na proposta e na Lei Orçamentária Anual, por sua natureza e origens, conforme classificação estabelecida nos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e demais normas complementares pertinentes.

Art. 11º - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I. Dos tributos de sua competência;
- II. Das transferências constitucionais;
- III. Das atividades econômicas que, por conveniência, o município venha a executar;
- IV. Dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

- V. Das oriundas de serviços prestados pelo município;
- VI. Da cobrança da dívida ativa;
- VII. Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII. Dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação;
- IX. Dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação;
- X. De outras rendas.

Art. 12 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 13 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados por Decreto, poderá ser alterado durante o exercício, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita por fonte de recursos.

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas pelos seus valores brutos, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente constituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 – Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos.

§ 1º - A descentralização será processada mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida nesta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão e unidade de origem.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

§ 2º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 3º - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída à outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 4º - O Órgão ou unidade orçamentária e gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, da Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município.

§ 5º - A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

- I. Descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão ou de uma mesma entidade;
- II. Descentralização de crédito externo é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 6º - A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

**CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 16 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2018, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.

Art. 17 - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2017.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

Art. 18 - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II. Houver viabilidade técnica e econômica;
- III. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV. Ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ único - Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto do exercício em curso, ultrapasse a 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado.

Art. 21 - As despesas com o serviço da dívida do município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem como as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 22 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem como as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 23 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2017, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento para efeito de consolidação com a proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a este respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I. O estabelecido na Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;
- II. O disposto na Instrução Normativa nº 012/06, de 26 de abril de 2006, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
- III. Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

estabelecidos na legislação vigente, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 3º - Para fins do disposto no parágrafo anterior tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada até o mês de julho projetado até dezembro de 2017.

Art. 24 – Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do Orçamento até o dia 15 de agosto de 2017, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25 – O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração, até 15 de agosto de 2017, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2018 conforme determina o art.100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. Número e tipo do precatório;
- III. Tipo da causa julgada;
- IV. Data da autuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor a ser pago; e,
- VII. Data do trânsito em julgado.

§ único – A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I. Precatórios de natureza alimentícia;
- II. Precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III. Precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 8.001,00 (oito mil e um reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em parcelas iguais, anuais e sucessivas;
- IV. Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) ou mais parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 26 – Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o estabelecido no art. 45 desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

Art. 27- É autorizada a inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
- III. Sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- IV. Sejam qualificadas como organizações sociais.

§ 1º - As entidades beneficiadas com recursos de subvenções e auxílios, submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar a correta aplicação dos recursos bem como o cumprimento das metas e objetivos acordados.

§ 2º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 – A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 29 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 1,0% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ **único** – Os recursos da Reserva de Contingência, destinados aos riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 31 de outubro de 2018, poderão ser utilizados, por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com insuficiência de saldo.

Art. 30- O Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2018, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

§ 1º -Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

- I. Mediante audiências públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II. Pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

III. Por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

§ 2º - Nas audiências públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

Art. 31- Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I.** Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II.** Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a)** Dotações para pessoal e seus encargos; e
 - b)** Serviço da dívida.
- III.** Sejam relacionadas:
 - a)** Com a correção de erros ou omissões; ou
 - b)** Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I.** No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.
- II.** No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 32- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 33- Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

§ **único** – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 34- O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

Art. 35- Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos e atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica. O Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 3º - Os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDDs serão aprovados, por Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e/ou, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º - Os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza de Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 36- O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

§ Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais nº 14/96 e 53/06.

Art. 37- O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 e Lei Complementar 141/2012.

Art. 38- Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I. Recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

II. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art. 39 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capítulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária, detalhado no mínimo nos seguintes agrupamentos: Grupo de Natureza da Despesa e Fontes de Recursos.

§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

§ 2º - O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I.** Definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2018, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;
- II.** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;
- III.** O Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no caput deste artigo;
- IV.** A limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:
 - a)** Investimentos e inversões financeiras;
 - b)** As despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

e) Outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º - Se o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41- Projetos de Lei poderão ser elaborados no sentido de rever e atualizar a legislação tributária, e também visando modernizar a administração das finanças do Município e incrementar a arrecadação municipal.

Art. 42- O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, da constante atualização do cadastro dos contribuintes e a execução permanente de programas de fiscalização.

CAPÍTULO V - DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43- Das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos do número de servidores bem como das respectivas despesas globais.

Art. 44 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2017, projetadas para o exercício de 2018, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 45 – No exercício de 2018 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

§ Único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

Art. 46- As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preenchem simultaneamente as seguintes condições:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II. Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 47- Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado Bahia, ficam autorizados a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas, bem como as regras da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO VI - DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 49– A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ **Único** – A Secretaria de Finanças adotarás as medidas necessárias para implantação de sistema de apuração de custos que possibilite o controle e acompanhamento dos gastos incorridos nas ações orçamentárias.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50- Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 51- São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiros efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 52- Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais definidos pelo Governo Federal.

Art. 53- Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I. Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II. A possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III. A utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV. A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V. Ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 54 – Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 não for sancionado pela Prefeita até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Benefícios Previdenciários;
- III. Amortização, juros e encargos da dívida;
- IV. PIS-PASEP;
- V. Demais despesas correntes que constituem obrigações constitucionais ou legais do município; e,
- VI. Outras despesas correntes de caráter inadiável.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

§ 1º - As despesas descritas no inciso IV estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2018, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 2º - Na execução de outras despesas de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins de cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 55 – Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I - Metas Fiscais;
- II. Anexo II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Anexo III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Anexo IV - Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Anexo V - Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Anexo VI - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII. Anexo VII - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VIII. Anexo VIII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX. Anexo IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- X. Anexo X - Descritivo da Metodologia da Projeção das Metas Fiscais; e,
- XI. Anexo XI - Riscos Fiscais.

§ Único – Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2018, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado.

Art. 56 – Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como das transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 57 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante será executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 58 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

Art. 59 –Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Cravolândia, em 26 de junho de 2017.

IVETE SOARES TEIXEIRA ARAÚJO
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO
= Exercício 2018 =

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Baseado nos pressupostos técnicos exigidos pelo art. 12 da Lei Complementar nº 101/00 e em conformidade com as orientações contidas no Manual de Elaboração de Metas Fiscais e Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, estabelecido pela Portaria 633/06 da STN, foram adotados critérios para que as estimativas de receitas do município de CRAVOLÂNDIA contemplassem as perspectivas de arrecadação em suas diversas Categorias e Fontes de recursos.

A composição da receita orçamentária segundo suas principais origens e fontes subdivide-se em:

RECEITAS PRÓPRIAS: São as receitas enquadradas como Tributárias, Patrimoniais, de Serviços, etc, que não sejam decorrentes de transações que guardem característica de transferências, mesmo que de outras esferas governamentais, como convênios e operações de créditos.

RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS: São os ingressos oriundos das transferências de outros entes, União e Estado, em observância ao dispositivo constitucional da repartição dos impostos a exemplo do FPM, IPI Exportações, ICMS e IPVA. Também constitui esse grupo de receitas as Transferências Voluntárias, mediante celebração formal de convênio atendendo a critérios preestabelecidos pelo Ente transferidor dos recursos, sobretudo, o disposto no Art. 25 da LRF. Destacam-se ainda as transferências recebidas dos Fundos (Transferência Fundo a Fundo) instituídos pelo governo Federal e Estadual a exemplo do FUNDEB, FNDE, FNS, FNAS e FIES.

Conforme informações extraídas da execução orçamentária do exercício financeiro de 2016, a os recursos arrecadados teve a seguinte composição:

ARRECADAÇÃO – 2016		
FONTES	RS	%
PRÓPRIAS	183.083,80	1,28
TRANSFERENCIAS E OUTRAS FONTES	14.171.464,48	98,72
TOTAL	14.354.548,28	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

2. MEMÓRIA E METODOLOGIA DOS CÁLCULOS

Em atendimento ao disposto no Inciso II, §2, do Art 4º da LRF, que determina a obrigatoriedade dos demonstrativos de metas anuais serem instruídos com a memória e a metodologia de cálculo para evidenciar como tais valores foram obtidos, apresenta-se a metodologia aplicada.

2.1 - PROJEÇÃO DA RECEITA

Para as receitas próprias foi utilizado o método estatístico de Curva de Tendência que permite efetuar projeções com base na série histórica das receitas arrecadadas, viabilizando estimativas mais realísticas, dentro da estabilidade histórica das informações estudadas.

As receitas de transferências, que representam a principal fonte de financiamento do Orçamento Municipal, correspondendo na Lei Orçamentária em execução a 96,80% dos recursos previstos, tiveram suas projeções baseadas nas informações disponibilizadas pelos órgãos do Governo Federal e Estadual - STN, SEFAZ, FNDE, FNS, MEC -, responsáveis pelos repasses.

LEI DE DIRETRIZES ORÁMENTÁRIAS QUADRO DE RECEITAS

LDO 2018

REALIZADO			ORÇADO	PREVISTO		
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
12.991.528,50	13.736.409,84	14.354.548,28	27.800.000,00	22.240.000,00	23.240.800,00	24.286.636,00

Para correção das distorções ocasionadas pela perda do poder aquisitivo da moeda, utilizou-se o Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, contemplando a variação ocorrida nos três exercícios anteriores ao da edição desta Lei e a projeção para os três exercícios subsequentes, tomando-se como base os parâmetros definidos pelo Governo Federal, no projeto da LDO 2018 para União, conforme tabela abaixo:

IPCA		
ANO	%	ACUMULADO
2014	6,40	1,064
2015	10,67	1,178
2016	6,28	1,252
METAS DE INFLAÇÃO		
PROJEÇÃO	%	ACUMULADO
2017	4,43	1,307
2018	4,40	1,365
2019	4,30	1,424
2020	4,30	1,485

Pça Lomanto Junior, SN, Centro, Cravolândia-BA, CEP:45.330-000, Tel/Fax. (73) 3545-2249
CNPJ: 13.763.396/0001-70 e-mail: gabinete@cravolandia.ba.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DI0+0J3HQNC9/IT8YKHSBG

Esta edição encontra-se no site: www.cravolandia.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

2.2 PROJEÇÃO DA DEPESA

As metas anuais das despesas do município foram calculadas a partir das despesas executadas nos exercícios 2015 e 2016 e a autorizada para o exercício de 2017.

2.3 PARÂMETROS ECONÔMICOS

VARIÁVEIS	ANOS			
	2015	2016	2017	2018
Meta de Inflação(%) estabelecida na PLDO da União	10,67	6,28	4,43	4,87
Crescimento do PIB do Brasil (%) anual PLDO da União	-3,80	-3,60	0,50	4,50

2.4 METAS ANUAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO

Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com as receitas arrecadadas. Evidencia se as RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (Receitas fiscais) são suficientes para atender as DESPESAS NÃO – FINANCEIRAS. Em cumprimento ao inciso II do parágrafo 2º, Art. 4 da LRF, foi efetuado o cálculo do resultado primário, adotando-se a seguinte metodologia:

- Os dados referentes as receitas e despesas foram extraídas das metas estabelecidas para as mesmas, conforme elucidado nos itens 2.1 e 2.2.
- Na determinação do **Resultado Primário** pretendido, levou-se em consideração a relação entre a Dívida Consolidada *versus* RCL - Receita Corrente Líquida, bem como as parcelas de amortização programadas para os próximos três exercícios.
- O cálculo da **Meta de Resultado Primário** obedeceu a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das portarias expedidas pela STN, relativas as normas de contabilidade pública.

2.5 METAS ANUAIS DE RESULTADO NOMINAL

O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida no Ente, constitui um indicador da necessidade de financiamento do setor público. Os cálculos das metas anuais relativas ao referido indicador foram efetuados em conformidade com metodologia estabelecida pelo Governo Federal e normatizada pelo STN.

2.6 METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Consolidada corresponde ao montante total apurado das Obrigações financeiras do município, inclusive aquelas decorrentes de emissão de títulos assumidos em virtude de leis contratos e das obrigações financeiras assumidas em virtude de Operações de Crédito para pagamento com prazo superior a 12 meses e também aquelas de prazo inferior a 12 meses cuja receita tenha constado no orçamento e os precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos na execução do Orçamento em que houveram sido incluídos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA
Poder Executivo Municipal

No cálculo da projeção da dívida consolidada foi observado o limite de endividamento e de comprometimento da RCL, estabelecidos pela Resolução do Senado Federal.

IVETE SOARES TEIXEIRA ARAÚJO
Prefeita Municipal

Pça Lomanto Junior, SN, Centro, Cravolândia-BA, CEP:45.330-000, Tel/Fax. (73) 3545-2249
CNPJ: 13.763.396/0001-70 e-mail: gabinete@cravolandia.ba.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DI0+0J3HQNC9/IT8YKHSBG

Esta edição encontra-se no site: www.cravolandia.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cravolândia

ANEXO I - LDO 2018
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

(LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB
Receita Total	22.240.000,00	21.302.681,99	0,00810	23.240.800,00	21.343.530,86	0,00806	24.286.636,00	21.384.458,05	0,00802
Receita Primária	22.090.000,00	21.159.003,83	0,00804	23.084.050,00	21.199.577,18	0,00800	24.122.832,25	21.240.228,34	0,00797
Despesa Total	22.240.000,00	21.302.681,99	0,00810	23.240.800,00	21.343.530,86	0,00806	24.286.636,00	21.384.458,05	0,00802
Despesa Primária	21.829.000,00	20.909.003,83	0,00795	22.811.305,00	20.949.097,80	0,00791	23.837.813,73	20.989.268,65	0,00787
Resultado Primário	261.000,00	250.000,00	0,00010	272.745,00	250.479,39	0,00009	285.018,52	250.959,69	0,00009
Resultado Nominal	(251.000,00)	(240.421,46)	(0,00009)	(251.745,00)	(231.193,73)	(0,00009)	(251.018,52)	(221.022,58)	(0,00008)
Dívida Pública Consolidada	7.246.537,81	6.941.128,17	0,00264	6.995.852,81	6.424.744,43	0,00243	6.745.167,81	5.939.141,10	0,00223
Dívida Consolidada Líquida	10.558.501,19	10.113.506,89	0,00384	10.306.756,19	9.465.361,29	0,00357	10.055.737,67	8.854.108,09	0,00332

FONTE: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos

ÍNDICES DE DEFLAÇÃO - IPCA

2018	2019	2020
4,40%	4,30%	4,30%

PRODUTO INTERNO BRUTO - PIB Estado da Bahia	
2016*	257.414.400.000,00
2017**	261.600.000.000,00
2018**	274.700.000.000,00
2019**	288.400.000.000,00
2020*	302.813.000.000,00

FONTE: SEPLAN/SEI, *PROJEÇÃO, ** LDO ESTADO BAHIA 2017



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cravolândia

ANEXO II - LDO 2018
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2016	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2016	% PIB	VARIÇÃO	
					VALOR	%
Receita Total	24.000.000,00	0,00932	14.354.548,28	0,00558	(9.645.451,72)	(40,19)
Receita Primária (I)	23.696.000,00	0,00921	14.311.753,66	0,00556	(9.384.246,34)	(39,60)
Despesa Total	24.000.000,00	0,00932	14.354.548,28	0,00558	(9.645.451,72)	(40,19)
Despesa Primária (II)	23.702.000,00	0,00921	14.073.199,13	0,00547	(9.628.800,87)	(40,62)
Resultado Primário (I - II)	(6.000,00)	(0,00000)	238.554,53	0,00009	244.554,53	(4.075,91)
Resultado Nominal	(457.000,00)	(0,00018)	(489.030,63)	(0,00019)	(32.030,63)	7,01
Dívida Pública Consolidada	7.320.000,00	0,00284	7.747.907,81	0,00301	427.907,81	5,85
Dívida Consolidada Líquida	7.090.000,00	0,00275	11.060.186,19	0,00430	3.970.186,19	56,00

FONTE: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cravolândia

ANEXO III - LDO 2018
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020
Receita Total	13.736.409,84	14.354.548,28	4,31	27.800.000,00	48,36	22.240.000,00	(25,00)	23.240.800,00	4,31	24.286.636,00
Receita Primária	13.695.458,05	14.311.753,66	4,31	27.575.000,00	48,10	22.090.000,00	(24,83)	23.084.050,00	4,31	24.122.832,25
Despesa Total	15.100.187,74	14.354.548,28	(5,19)	27.800.000,00	48,36	22.240.000,00	(25,00)	23.240.800,00	4,31	24.286.636,00
Despesa Primária	14.809.988,38	14.073.199,13	(5,24)	27.525.100,00	48,87	21.829.000,00	(26,09)	22.811.305,00	4,31	23.837.813,73
Resultado Primário	(1.114.530,33)	238.554,53	567,20	49.900,00	(378,07)	261.000,00	80,88	272.745,00	4,31	285.018,52
Resultado Nominal	336.371,49	(489.030,63)	168,78	(250.685,00)	(95,08)	(251.000,00)	0,13	(251.745,00)	0,30	(251.018,52)
Dívida Pública Consolidada	7.747.907,81	7.747.907,81	-	7.497.222,81	(3,34)	7.246.537,81	(3,46)	6.995.852,81	(3,58)	6.745.167,81
Dívida Consolidada Líquida	11.549.216,82	11.060.186,19	(4,42)	10.809.501,19	(2,32)	10.558.501,19	(2,38)	10.306.756,19	(2,44)	10.055.737,67

FONTE: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cravolândia

ANEXO IV - LDO 2018
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

RS 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	NADA A DECLARAR			-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

** DADOS NÃO DISPONÍVEIS

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
		NADA A DECLARAR				
Resultado Acumulado						
TOTAL						

FONTE: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cravolândia

ANEXO V - LDO 2018
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

RS 1

RECEITAS REALIZADAS	2016	2015	2014
RECEITAS DE CAPITAL (I)	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2016	2015	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
TOTAL	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2016	2015	2014
VALOR (III)	-	-	-
TOTAL	-	-	-

FONTE: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cravolândia

ANEXO VI - LDO 2018
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

RS 1

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES			
Recargas de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			

MUNICÍPIO VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
Compensação Previdenciária de Aposentados RGPS e RPPS			
Compensação Previdenciária de Pensões RGPS e RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO			
DISPONIBILIDADES DO RPPS			

MUNICÍPIO VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

FONTES: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cravolândia

ANEXO VIII - LDO 2018
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
TOTAL						

NADA A DECLARAR

FONTE: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cravolândia

ANEXO IX - LDO 2018
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1

EVENTO	VALOR PREVISTO
--------	----------------

AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA

(-) Transferências Constitucionais

NADA A DECLARAR

(-) Transferências ao FUNDEB

SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA	
REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA	
MARGEM BRUTA	

Saldo Utilizado da Margem Bruta

Impácto de Novas DOCC

MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC	
---	--

FONTE: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cravolândia

ANEXO X - LDO 2018
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
PARCELAMENTO DE DÍVIDAS E DEMANDAS JUDICIAIS	182.000,00	ANULAÇÃO DE ORDINÁRIAS NÃO VINCULADAS	182.000,00
SUBTOTAL	182.000,00	TOTAL	182.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
FRUSTAÇÃO DE RECEITAS	1.000.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHO DE DESPESAS ORDINÁRIAS NÃO VINCULADAS NO MESMO MONTANTE	1.000.000,00
SUBTOTAL	1.000.000,00	TOTAL	1.000.000,00
TOTAL	1.182.000,00	TOTAL	1.182.000,00

FONTE: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos